



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 09 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-09.995

Recurso nº 95.691 - IRPJ - EX.: DE 1988

Recorrente SUPER MERCADO BREHN LTDA.

Recorrid DRF em PORTO ALEGRE (RS)

MULTA DE 50% SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DE
VIDO NO CASO DE FALTA DE APRESENTAÇÃO DA
DA DECLARAÇÃO DE RENDA.

A multa prevista no art. 728, II, do RIR/80, tem por pressuposto um dado objetivo: a necessidade de a Fazenda Pública lançar de ofício o imposto de renda, em função da não entrega da declaração de renda da pessoa jurídica, por ato espontâneo da mesma.

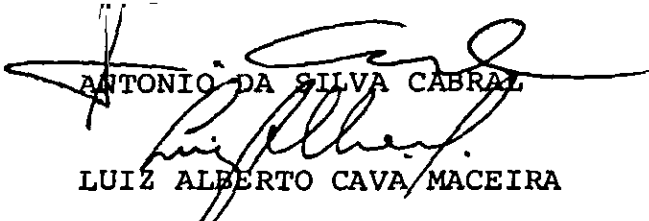
A tentativa de escusar-se da sanção penal tributária, tendo por suporte alegações outras que não se relacionam com a espontaneidade de o contribuinte proceder a entrega da declaração, não encontra abrigo na lei. Ao intérprete não é dado o direito de diferenciar onde a lei não diferencia.

Recurso a que se nega provimento.

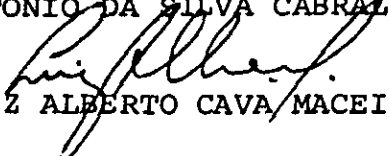
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO BREHN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA D

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRA-
JANUÁRIO PINTO. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080/008.979/88-52
RECURSO Nº 95.691
ACÓRDÃO Nº 103-09.995
RECORRENTE: SUPERMERCADO BREHN LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO BREHM LTDA., sociedade com sede em Canoas, RS, na Rua Rio Grande do Sul nº 351, CGC-MF nº 92.210.926/0001-15, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este Colendo Primeiro Conselho, pedindo sua reforma integral.

A peça inicial de fls. 07, lavrado por não ter o contribuinte, espontaneamente, entregue a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988 (arts. 676, I, e 677 do RIR/80), exige um crédito tributário no montante de 1940,57 OTN, entre imposto devido (1.268,34 OTN) e multa ex officio (634,17 OTN; art. 728, II, RIR/80).

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que:

- o atraso pela entrega da declaração foi devido à falha do profissional responsável pela contabilidade;

- conforme comprovantes anexos, recolheu as quatro primeiras parcelas do imposto de renda devido e multa pelo atraso;

- ao fim, em razão de tudo isto, não é aplicável ao caso a multa ex officio de 50% sobre o total do imposto de renda devido. Não houve, pois, intenção de a empresa omitir-se em sua obrigação fiscal. Ocorreu, apenas, "atraso na entrega provocado por auxiliares da administração" (fls. 11).

Inobstante, o r. julgador de primeiro grau decidiu:

"Imposto de renda. Pessoa jurídica.

Lançamento de ofício. A entrega da declaração de rendimentos de determinado exercício, posterior ao

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

início de procedimento fiscal relativo ao mesmo período que vise a entrega da declaração ou a sua comprovação, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido. Impugnação improcedente."

No recurso de fls. 23/24 reitera a Recorrente os argumentos apresentados para cancelar a imposição, em primeiro grau.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

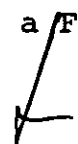
Discute-se nos autos a procedência da exigibilidade da multa de que trata o art. 728, II, do RIR/80.

O cabimento da sanção penal tributária ali prevista tem como premissa única a falta da entrega da respectiva declaração de renda, por ato espontâneo do contribuinte. Não há cogitar-se de outras razões não versadas em lei.

Na espécie, houve o Fisco de intimar a Recorrente e lançar o imposto ex officio, conforme se vê a fls. 1 e 7.

Daí porque incensurável o procedimento fiscal de exigir a multa de 50% sobre o total do imposto de renda devido, consoante autoriza o supracitado dispositivo.

A espontaneidade da Recorrente, que constituir-se-ia na única alegação capaz de livrá-la do ônus em causa, está indiscutivelmente afastada pela necessidade do procedimento de ofício que houve de lançar mão a Fazenda, a fim de constituir o respectivo crédito tributário.

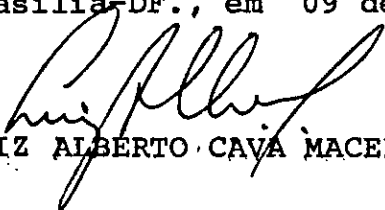




É esta a orientação histórica da Casa, que invoco
como mais uma razão de decidir (v.g. Ac. 1º CC.105-1.065/84).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1990

 L
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR.